SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993286 - MG (2025/0114727-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERREIRA BRITO
ADVOGADOS	:	AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910 ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1º, III, DA LEI N. 7.960/1989. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão temporária possui natureza acautelatória, com previsão legal específica, e destina-se a assegurar o regular andamento das investigações, especialmente nos casos de crimes graves listados no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/1989.

2. No caso, a fuga do paciente, somada às fundadas suspeitas de participação no crime, reforça a necessidade da medida temporária para garantir a efetividade da investigação, atendendo aos requisitos legais.

3. A revisão da existência ou inexistência de indícios de autoria se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*, cujo escopo é proteger o direito de locomoção diante de ilegalidade flagrante, não comportando reexame aprofundado de fatos e provas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47662803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: e68b8f0e-9d02-4717-9854-ed3bd2ab07c5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47662803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: e68b8f0e-9d02-4717-9854-ed3bd2ab07c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993286 - MG (2025/0114727-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERREIRA BRITO
ADVOGADOS	:	AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910 ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1º, III, DA LEI N. 7.960/1989. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão temporária possui natureza acautelatória, com previsão legal específica, e destina-se a assegurar o regular andamento das investigações, especialmente nos casos de crimes graves listados no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/1989.

2. No caso, a fuga do paciente, somada às fundadas suspeitas de participação no crime, reforça a necessidade da medida temporária para garantir a efetividade da investigação, atendendo aos requisitos legais.

3. A revisão da existência ou inexistência de indícios de autoria se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*, cujo escopo é proteger o direito de locomoção diante de ilegalidade flagrante, não comportando reexame aprofundado de fatos e provas.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO FERREIRA BRITO contra decisão monocrática de fls. 41-44, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA47163666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:05
Código de Controle do Documento: 915d38b3-aa15-43ce-868e-f99a7b871c60

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em suma, que a decretação da prisão temporária carece de fundamentação idônea.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo para julgamento pelo colegiado, solicitando a aplicação da fungibilidade recursal, caso o agravo não seja a via adequada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 42-43):

> De início, ressalte-se que a verificação de ausência de indícios de autoria é questão a ser aferida pelas instâncias ordinárias, no trâmite da instrução processual. Não cabe às instâncias extraordinárias– competentes em matéria de direito – examinar provas colhidas durante audiência, muito menos na via do *habeas corpus* – cujo escopo é assegurar o direito de ir e vir em face de ilegalidade flagrante – e menos ainda suprimindo instância recursal.
>
> A decisão que decretou a prisão temporária do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 19-20):
>
> > **Consta da narrativa dos autos, devidamente corroborada pelos elementos de prova, que os indiciados, supostamente portando armas de fogo, renderam e restringiram a liberdade da vítima João Evangelista Gomes e subtraíram objetos, tais como caminhão, barras de ferro e pivô, localizados na Fazenda Santo Inácio.**
> >
> > Ademais, há prova da materialidade, notadamente o relatório de investigação e boletim de ocorrência, bem como indícios suficientes da autoria pelos investigados.
> >
> > Cabe, portanto, averiguar a existência da proporcionalidade (periculum libertatis) da medida e, assim, a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial.
> >
> > **No ponto, destaco que há notícias de que os investigados seriam contumazes na prática de crimes contra o património, inclusive usando do mesmo *modus operandi*.**
> >
> > **Com efeito, os elementos dos autos indicam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a ação organizada dos agentes, o que leva à necessidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial.**
> >
> > Outrossim, o crime praticado, em tese, é o de roubo majorado, cumprindo o requisito do art. 1°, III, "c", da Lei n° 7.960/89

Documento eletrônico VDA47163666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:05
Código de Controle do Documento: 915d38b3-aa15-43ce-868e-f99a7b871c60

> **E, por todo o fundamento, a prisão temporária se mostra necessária e adequada ao fim aqui descrito, qual seja, a garantia da ordem pública, não sendo indicada a aplicação de qualquer outra medida dela diversa**.

Ao indeferir o pedido de revogação do mandado de prisão temporária, destacou o magistrado (fl. 31-34):

> Em que pese sua redação não ter a mais apurada técnica, firmou-se corrente majoritária no sentido de que, para o seu decreto, será imprescindível a configuração, alternativamente, do inciso I ou II do artigo 1º da referida lei, bem como, cumulativamente, do inciso III de tal dispositivo.
>
> No caso, conforme já fiz constar na decisão que determinou a prisão e reiterado na decisão de ID 10222327197, a manutenção da custódia é imprescindível para as investigações, bem como **existem fundadas suspeitas de participação do investigado Rodrigo Ferreira Brito e no crime em comento.**
>
> [...] Como se não bastasse, **o investigado nunca fora encontrado**, nem mesmo quando da busca e apreensão realizada no endereço que ele próprio declarou ser o seu quando do requerimento de revogação da prisão.
>
> Ainda, há notícias de que o investigado, em tese, estaria envolvido com os roubos na região, envolvendo restrição de liberdade de vítimas e arma de fogo.

"A prisão temporária subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n. 7.960 /1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei" (AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

No caso, verifica-se que a prisão temporária foi decretada mediante fundamentação idônea, sendo imprescindível para a continuidade das investigações, notadamente face à existência de fundadas suspeitas de participação do paciente no crime em comento, bem como pelo fato de estar o mesmo foragido.

Portanto, não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Cumpre salientar que a análise acerca da suposta inexistência de indícios de autoria não se insere no âmbito da presente via processual, cuja finalidade precípua é a tutela da liberdade de locomoção diante de manifesta ilegalidade. Ademais, é inadmissível, neste instrumento, a reavaliação aprofundada do acervo fático-probatório constante dos autos.

Noutro ponto, destaca-se que a prisão temporária possui natureza acautelatória e está condicionada a requisitos legais específicos, desitinada a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal, quando se trata de um dos delitos graves listados no art. 1.º, III, dessa Lei.

Documento eletrônico VDA47163666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:05
Código de Controle do Documento: 915d38b3-aa15-43ce-868e-f99a7b871c60

Dessa forma, a prisão temporária, diferentemente da prisão preventiva, tem como objetivo principal a custódia do indivíduo para assegurar o processo investigativo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE CRIANÇAS OU DE ADOLESCENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N. 7.960/1989. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO PERIGO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CONTEXTO DE RISCO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A prisão temporária subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n. 7.960 /1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.
>
> 2. "'O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação' (RHC 77.265/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)" (AgRg no HC n. 689.251/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021).
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em salientar que o encarceramento provisório do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada.
>
> 2. O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

Documento eletrônico VDA47163666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:05
Código de Controle do Documento: 915d38b3-aa15-43ce-868e-f99a7b871c60

3. Conquanto esteja o acusado, de fato, foragido, essa circunstância não serve para justificar a prisão temporária, porquanto, nos termos do respectivo mandado, ele foi qualificado e seu endereço devidamente registrado.

Ademais, embora também haja fundadas razões acerca da sua autoria no delito em comento, ao indeferir a liberdade e mantar a prisão temporária, o Magistrado baseou-se na fuga do acusado para "reforçar a necessidade da prisão cautelar, a fim de garantir o sucesso das investigações e a aplicação da lei penal", sem, no entanto, promover a conversão do decreto. A garantia da ordem pública, ressaltada pelas instâncias de origem, é fundamento para a imposição de prisão preventiva, e não da temporária.

4. Ordem concedida. (HC n. 531.858/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019).

Na espécie, verifica-se que a prisão temporária foi decretada com fundamentação idônea, sendo imprescindível para a continuidade das investigações, especialmente diante das fundadas suspeitas de participação do paciente no crime de roubo majorado, além do fato de estar foragido.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47163666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:05
Código de Controle do Documento: 915d38b3-aa15-43ce-868e-f99a7b871c60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 993.286 / MG

Número Registro: 2025/0114727-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000245037304000 50022098020238130172

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AMANDA GLEICE LIMA DE MELO
ADVOGADOS	:	AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
		ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RODRIGO FERREIRA BRITO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO FERREIRA BRITO
ADVOGADOS	:	AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
		ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA47616855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:48
Código de Controle do Documento: 55b35476-8ee0-490d-8ff2-59b4a902e9ca

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:48
Código de Controle do Documento: 55b35476-8ee0-490d-8ff2-59b4a902e9ca